



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1034116-92.2024.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1034116-92.2024.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO:

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

RELATOR(A): MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

Processo Judicial

Eletrônico

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1034116-92.2024.4.01.3400 APELANTE: _____ Advogado
do(a) APELANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256 APELADO: UNIÃO FEDERAL**

RELATÓRIO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO

ALBERNAZ (RELATOR): Trata-se de recurso de apelação interposto por _____ contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal que julgou improcedente pedido formulado em ação ordinária com o objetivo de assegurar a manutenção de regime de teletrabalho integral no exterior, como servidora do Tribunal de Contas da União. Em suas razões recursais, a parte apelante sustenta que preenche todos os requisitos legais e regulamentares para a permanência no regime de teletrabalho, inclusive no exterior, destacando seu desempenho funcional satisfatório e a proteção constitucional à unidade familiar. Alega que a vedação prevista na Portaria-TCU nº 140/2023 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal e os princípios da eficiência administrativa e proteção à família, sendo possível o exercício remoto de suas atribuições sem prejuízo ao interesse público. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência recursal. A União, em suas contrarrazões, requer o desprovimento do recurso, sob o fundamento de que a Portaria vigente veda expressamente o teletrabalho no exterior, que a Administração Pública atua nos limites da legalidade e conveniência, e que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada. Reforça que não há direito subjetivo ao regime de teletrabalho e que o pedido da servidora não preenche os requisitos normativos para concessão excepcional. É o relatório. Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**

Relator



PODER JUDICIÁRIO



APELAÇÃO CÍVEL (198) 1034116-92.2024.4.01.3400APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

AAPELADO: UNIÃO FEDERAL

VOTO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

(RELATOR): Preliminarmente, consigno que o recurso preenche os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade. **DO MÉRITO** A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade de a servidora pública federal _____ permanecer no regime de teletrabalho no exterior, especificamente nos Estados Unidos da América, onde reside com sua família, à luz da legislação que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas da União. A apelante alega que, desde 2019, vem exercendo suas atividades remotamente do exterior com desempenho satisfatório e que tal regime permite a conciliação entre sua vida profissional e a unidade familiar. Sustenta que a vedação administrativa ao teletrabalho no exterior deve ser relativizada, com fundamento nos princípios constitucionais da proteção à família e da eficiência administrativa. Revela-se incontroverso nos autos que a servidora obteve autorização administrativa para exercer suas funções remotamente, sob a égide de normativos então vigentes, e que essa situação perdurou de forma ininterrupta até a edição da nova regulamentação (Portaria-TCU nº 140/2023 - fl. 172 - rolagem única). Também não consta dos autos qualquer demonstração objetiva de que o regime de teletrabalho adotado tenha trazido prejuízo à Administração Pública, à sua unidade de lotação ou à eficiência dos serviços prestados, tendo a parte autora demonstrado resultados satisfatórios de sua avaliação de desempenho no período de 01/04/2019 a 30/09/2023 (fls. 70/78 - rolagem única). A Portaria-TCU nº 184/2024, que alterou a Portaria-TCU nº 9/2022, estabeleceu a vedação ao teletrabalho no exterior, mas previu uma importante exceção: a possibilidade de apreciação de situações omissas ou de adoção de regime de transição pela Presidência do TCU, desde que haja decisão fundamentada que demonstre o interesse público. Esse dispositivo revela que a vedação ao teletrabalho no exterior não é absoluta e permite, em determinadas circunstâncias, a preservação de situações já consolidadas ou em fase de transição, especialmente quando não há prejuízo ao serviço público. Trata-se de uma cláusula de flexibilização que guarda compatibilidade com os princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência e da proteção à confiança legítima do administrado. No caso concreto, a servidora vinha exercendo suas atividades remotamente do exterior há cerca de cinco anos, com desempenho funcional satisfatório, sem que aparentemente tenha havido qualquer apontamento relevante de irregularidade ou queda de produtividade. É razoável presumir que, nesse contexto, a servidora tenha estruturado sua vida familiar, profissional e financeira com base na expectativa de manutenção do regime de trabalho que lhe fora legal e validamente concedido. É justamente essa confiança legítima que merece tutela judicial à luz do princípio da segurança jurídica, tal como previsto nos artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Estes dispositivos estabelecem que decisões administrativas devem considerar os efeitos práticos de sua aplicação e que a alteração de orientação geral, sem razão justificada ou análise de impacto, pode ferir a confiança legítima dos administrados. A expectativa da autora de permanecer em teletrabalho no exterior não decorre de mera conveniência pessoal, mas de decisão administrativa que lhe autorizou formalmente esse regime com base em atos normativos então vigentes. A Administração Pública, em nome da boa-fé objetiva e da estabilidade das relações jurídicas, não pode simplesmente revogar esse estado de coisas sem avaliação individualizada e sem demonstrar a existência de prejuízo concreto e mensurável ao interesse público, o que não se verificou no presente caso. Não se está, com isso, afastando a validade da nova regulamentação administrativa ou ignorando a discricionariedade técnica da Administração. Trata-se apenas de reconhecer que normas supervenientes que importem em restrição de direitos devem respeitar situações consolidadas, especialmente quando não há elementos fáticos que justifiquem a revogação individual do regime anteriormente concedido. Com efeito, a aplicação da nova portaria deve ser interpretada conforme a Constituição e os princípios gerais do Direito Administrativo, sobretudo a proteção à confiança legítima, a proporcionalidade, a razoabilidade e



a motivação dos atos administrativos, exigindo-se, para a sua incidência restritiva sobre situações já existentes, a demonstração específica do prejuízo ao serviço ou à Administração — o que não ocorreu neste feito. Dessa forma, a melhor solução jurídica para o caso é a de permitir, em caráter excepcional e provisório, a manutenção do regime de teletrabalho no exterior da servidora, preservando a situação consolidada até que sobrevenha decisão administrativa fundamentada em sentido contrário, devidamente instruída com elementos técnicos que justifiquem a interrupção da prática adotada. Sobre a flexibilização de regras que vedam o teletrabalho no exterior: **DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.**

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. TELETRABALHO NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da decisão administrativa que indeferiu a licença para acompanhar cônjuge, com adesão ao regime de teletrabalho no exterior. 2. O art. 84 da Lei n. 8.112/1990 assegura ao servidor público o direito à licença para acompanhar cônjuge deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior, sem condicionar tal concessão ao interesse da Administração. A licença visa à preservação do núcleo familiar, conforme o art. 226 da Constituição Federal. 3. A Resolução Administrativa n. 1970/2018 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) admite o teletrabalho para servidores que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge, inclusive no exterior, quando preenchidos os requisitos previstos. 4. A negativa de concessão do teletrabalho no exterior sem justificativa razoável para ruptura do núcleo familiar contraria o princípio da proteção à família (art. 226 da CF/88). 5. No caso, a atividade remota é regulamentada e não acarreta prejuízos ao serviço público. A parte autora demonstrou que o órgão no qual está lotada já autorizou o teletrabalho, sendo, portanto, desarrazoada a negativa do pedido de trabalho remoto no exterior. Dessa forma, é cabível a anulação da decisão administrativa que indeferiu o requerimento. 6. Apelação provida para deferir licença para acompanhar cônjuge, com adesão ao teletrabalho no exterior, anulando a decisão administrativa que indeferiu o requerimento. Tutela antecipada deferida. Legislação relevante citada: Lei n. 8.112/1990, art. 84 Constituição Federal de 1988, art. 226 Jurisprudência relevante citada: TRF1, AC 1002368-76.2023.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Eduardo de Melo Gama, Primeira Turma, j. 09.07.2024 TRF1, AC 1014721-27.2018.4.01.3400, Rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, j. 04.09.2023. (AC 1061777-17.2022.4.01.3400, **DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 22/11/2024.) CONCLUSÃO** Ante o exposto, **dou provimento à apelação para reformar a sentença e determinar que a Administração mantenha a servidora**

no regime de teletrabalho no exterior, até que eventual decisão administrativa, individualizada e motivada, conclua em sentido diverso, mediante demonstração objetiva e concreta de incompatibilidade com o interesse público. Ônus da sucumbência invertidos. Custas em reembolso. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$

3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. É como voto. Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**

Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1034116-92.2024.4.01.3400APELANTE:

~~Advogado do(a) APELANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256~~

AAPELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. TELETRABALHO NO EXTERIOR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA SOB A ÉGIDE DE REGULAMENTAÇÃO ANTERIOR. PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E UNIDADE FAMILIAR. RECURSO

PROVIDO.I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por servidora pública federal contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária destinada à manutenção de regime de teletrabalho integral no exterior, no âmbito do Tribunal de Contas da União. A parte autora alegou possuir desempenho funcional satisfatório e destacou a inexistência de prejuízo à Administração Pública. Sustentou a necessidade de proteção à unidade familiar, em virtude de sua residência no exterior com a família.
2. A sentença recorrida considerou válida a vedação expressa da Portaria-TCU nº 140/2023 ao teletrabalho no exterior, julgando ausente o direito subjetivo à manutenção do regime anteriormente autorizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de manutenção do regime de teletrabalho no exterior por servidora pública federal, diante de situação consolidada sob a vigência de normativos anteriores, considerando-se os princípios constitucionais da proteção da confiança legítima e da eficiência administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte autora permaneceu em regime de teletrabalho no exterior por aproximadamente cinco anos, com desempenho funcional satisfatório, sem prejuízos ao serviço público. A Portaria-TCU nº 184/2024, que introduziu vedação ao teletrabalho no exterior, prevê, entretanto, cláusula de flexibilização, autorizando apreciação fundamentada de situações excepcionais pela Presidência do TCU, desde que demonstrado o interesse público.
5. A revogação de regime previamente autorizado carece de motivação específica e demonstração concreta de incompatibilidade com o interesse público. A ausência de tais elementos, aliada à estabilidade da situação da servidora, impõe o reconhecimento da proteção à confiança legítima e à segurança jurídica, conforme os arts. 23 e 24 da LINDB.
6. A restrição normativa superveniente não pode ser aplicada de forma absoluta a situações anteriormente consolidadas, sem avaliação individualizada dos efeitos práticos da medida e sem a devida ponderação com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação provida para reformar a sentença e determinar que a Administração mantenha a servidora no regime de teletrabalho no exterior até eventual decisão administrativa posterior, individualizada e fundamentada, que indique objetivamente a incompatibilidade da situação com o interesse público. Ônus da sucumbência invertidos. *Tese de julgamento:*

"1. A vedação ao teletrabalho no exterior prevista em regulamentação administrativa não se aplica automaticamente a situações consolidadas sob normas anteriores. 2. A proteção à confiança legítima exige que alterações normativas respeitem regimes previamente autorizados, salvo demonstração concreta de prejuízo ao interesse público." *Legislação relevante citada:* CF/1988, art. 226; LINDB, arts. 23 e 24; Lei nº 8.112/1990, art. 84. *Jurisprudência relevante citada:* TRF1, AC 1061777-17.2022.4.01.3400, Rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, j. 22.11.2024. **ACÓRDÃO** Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF. Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**

Relator

